



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001307373**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206069-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ----, é agravado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2206069-59.2025. 8.26.0000**

COMARCA: TAUBATÉ 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA

AGRAVANTE: ---- AGRAVADO: -----.

INTERESSADO: -----

**Voto nº 18969**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL.** Recurso interposto contra decisão que determinou a substituição da gestora judicial. Posterior convolação em falência. Perda



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do objeto recursal. Litigância de má-fé. Uso indevido de inteligência artificial, com citação de jurisprudência inexistente. Conduta que não se trata de mero equívoco ou desatenção técnica. Dever do profissional de conferência da veracidade das informações lançadas nas peças processuais. Conduta capaz de induzir o juízo a erro. DECISÃO MANTIDA.

**RECURSO PREJUDICADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 28/32 que, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de -----,

2

determinou a substituição provisória da gestora judicial ----- pela administradora judicial, -----, até deliberação em assembleia geral de credores.

Inconformada, ----- recorre pretendendo a reforma da decisão, consoante razões de fls. 1/25.

Alega, em breve síntese, que a decisão incorre em flagrante nulidade, já que não houve prévia oitiva das partes interessadas, notadamente os credores, comprometendo a legitimidade e legalidade do ato judicial.

Afirma que a recuperação judicial do Hospital São Lucas já se encontra em fase avançada de tramitação, com apresentação de plano de recuperação judicial pela gestora -----, de modo que a destituição determinada em primeiro grau contraria o rito e desorganiza a sequência lógica do procedimento recuperacional.

Esclarece que a ----- foi legitimamente nomeada pelo juízo a quo, atua com notória especialização técnica, não possui impedimentos legais e teve sua condução ratificada pelos credores em assembleia. Ademais, a gestora apresentou resultados objetivos, com proposta para aquisição do ativo principal da empresa, sendo impertinentes as alegações trazidas pelos antigos gestores.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz que a substituição intempestiva da gestora acarreta insegurança jurídica às negociações que estão em curso, atentando contra o princípio da função social e coletividade de credores.

Aponta que a decisão foi omissa quanto à designação de novo gestor, criando um verdadeiro vácuo institucional, sendo que o hospital segue sem condução formal.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso, precedido da concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, consoante documentos de fls. 26/27.

3

Contraminuta às fls. 541/559.

O Administrador Judicial apresentou resposta às fls. 561/568.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 579/585).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

**É o relatório do necessário.**

1. Cuida-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida no processo recuperacional, que determinou a substituição provisória da gestora judicial ---- pela Administradora Judicial, ----, até deliberação em assembleia geral de credores.

Todavia, durante o processamento do presente recurso, houve a convolação da recuperação judicial, sendo forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do objeto recursal, conforme informado pela parte agravante às fls. 645/656.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. Por outro lado, a despeito da prejudicialidade do julgamento do mérito do recurso, pela leitura das razões recursais, constatou-se que a parte recorrente apresentou petição instruída com citações jurisprudenciais inexistentes, geradas possivelmente a partir do uso indevido de ferramenta de inteligência artificial.

Vale destacar que, observada referida conduta, este Relator determinou a intimação da recorrente para proceder a juntada do inteiro teor dos acórdãos mencionados (2245451-14.2022.8.26.0000, 2140002-28.2023.8.26.0000, 2251021-24.8.26.0000 e 2032182-20.2023.8.26.0000), a fim de verificar a autenticidade das citações, já que não localizada pelos números ou termos, nos moldes da decisão de fls. 586.

4

Em manifestação de fls. 594/597, a agravante informou que foi protocolada, por equívoco, a versão preliminar da minuta, ainda em fase de revisão interna, contendo jurisprudência destacada com caráter meramente exemplificativo. Ao final, postulou pelo desentranhamento da jurisprudência apresentada, juntando versão final da inicial do agravo de instrumento.

Em que pese a justificativa apresentada, a conduta em questão extrapola o mero equívoco material ou desatenção técnica. O uso de instrumentos tecnológicos sem verificação humana, culminando na apresentação de precedentes fictícios ou súmulas inexistentes, revela comportamento processual temerário e desrespeitoso para com a função jurisdicional, impondo-se a aplicação da sanção prevista no art. 81, §2º, do CPC.

Tal conduta, além de induzir o juízo a erro, compromete a higidez do processo e viola o dever de lealdade processual, configurando a hipótese do art. 80, V, da LRF, que tipifica como litigância de má-fé.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 78.890, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, já reconheceu expressamente que a citação de julgados inexistentes, especialmente quando gerada por inteligência artificial, sem revisão posterior, configura má-fé processual e afronta o dever de veracidade do advogado, recomendando inclusive comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ética.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em harmonia com tal entendimento, este E. Tribunal de Justiça tem decidido que a utilização de recursos tecnológicos sem conferência crítica, resultando em deturpações do conteúdo jurídico, deve ser rechaçada de forma enérgica, sob pena de comprometer a credibilidade do processo judicial e a confiança pública na atuação dos operadores do direito.

A responsabilidade pela exatidão e veracidade das informações jurídicas apresentadas em juízo é indelegável e pessoal do subscritor da peça processual. O uso de IA pode ser instrumento de apoio à advocacia, mas jamais substitui o dever de controle e revisão do profissional. A ausência dessa diligência configura abuso do direito de recorrer e violação à boa-fé objetiva, justificando a imposição de multa.

5

Dante disso, de rigor o reconhecimento da prática de litigância de má-fé, impõe-se multa equivalente a 3 (três) salários-mínimos, nos termos do art. 81, §2º, do CPC, a ser revertida em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal.

3. Assim, não obstante a perda superveniente do objeto, impõe-se a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que decorre de conduta processual autônoma e devidamente caracterizada nos autos. Tal penalidade não se vincula ao desfecho do mérito recursal, mas ao comportamento da parte no curso do processo, configurando sanção de natureza processual voltada à reprimir o uso abusivo dos meios processuais e garantir à dignidade da jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6